



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 5000/12.5TBVFX-A

132425132

CONCLUSÃO - 25-01-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carla Marques)

=CLS=

*

SENTENÇA

*

I. Relatório

FERNANDO RICARDO BARROSO FREIRE e MARIA RUFINA VILELA BARROSO FREIRE, executados, deduziram oposição à execução [Apenso A e B], na qual é exequente **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TAEKDON-DO**.

Requerem os executados a “procedência” da oposição à execução, alegando que o executado assinou a declaração de dívida dada à execução a medo e sob ameaça da exequente, acabando por assumir uma dívida pela qual não é responsável.

A executada, na oposição que deduziu [Apenso B], além dos fundamentos invocados pelo executado, invocou também o benefício da excussão prévia.

*

Foram admitidas as oposições à execução:

- vide despacho de 04/12/2013 – fls. 13 destes autos
- vide despacho de 04/12/2013 – fls. 13 do Apenso B

*

A exequente contestou as oposições – fls. 21 a 23 destes autos e fls. 21 a 23 do Apenso B – concluindo, em ambas, pela improcedência das oposições.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 5000/12.5TBVFX-A

Foram proferidos nos dois apensos despacho saneador, no qual se afirmou a validade e a regularidade da instância, com dispensa de seleção da matéria de facto relevante [despacho de 19/05/2014 – fls. 62 destes autos e fls. 61 do Apenso B].

*

Por despacho de 28/11/2016 determinou-se a tramitação conjunta dos Apenso A e B, mediante a apensação do B a estes autos.

*

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do legal formalismo.

*

Foi decidida a matéria de facto controvertida, como consta da decisão que não mereceu qualquer censura – vide ata de 23/01/2017.

*

Questões a decidir:

A. Nulidade do título – coação moral

*

*

II. Fundamentação de facto e de direito

Matéria de facto assente:

A. Federação Portuguesa de Taekdon-Do instaurou em 24/09/2012 ação executiva contra Fernando Ricardo Barroso Freire e Maria Rufina Vilela Barroso Freire para pagamento da quantia de € 78.315,54.

B. Por documento epigrafado de "Declaração", datado de 17/09/2009, Fernando Ricardo Barroso Freire declarou:

«1. Declara que utilizou indevidamente, não estando para tal autorizadas o n.º de telefone: 927055636, tendo a referida utilização indevida originado os seguintes débitos: factura n.º 409203512, no valor de € 38 780,68 (...), a que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 5000/12.5TBVFX-A

acresce 20% de IVA; factura n.º 410556487, no valor de € 9 999,99 (...), a que acresce o valor de 20% de IVA.

2. Totalizando ambas as facturas o valor de € 58 536,81 (...).

3. Declara que assume o pagamento integral do valor supra referido.

4. Apresenta como garantia de pagamento, na qualidade de fiadora, a Sra. Maria Rufina Vilela Barroso Freire (...).

C. O documento referido em B. foi assinado pelo executado, na qualidade de declarante, e pela executada, na qualidade de fiadora.

D. Por documento epigrafado de "Declaração de Dívida", datado de 05/12/2009, Fernando Ricardo Barroso Freire declarou:

«1. Declara que utilizou indevidamente, não estando para tal autorizado o n.º de telefone: 927055632, tendo a referida utilização indevida originado o seguinte débito: factura n.º 411694588, no valor de € 9 457,40 (...), a que acresce 20% de IVA.

2. Sendo deste modo o valor total da factura de € 11.367,80 (...).

3. Declara ainda que assume o pagamento integral do valor referido em 2.

4. Apresenta como garantia de pagamento, na qualidade de fiadora, a Sra. Maria Rufina Vilela Barroso Freire (...).

E. O documento referido em D. foi assinado pelo executado, na qualidade de declarante, e pela executada, na qualidade de fiadora.

F. O executado efetuou um estágio no âmbito do seu 12º ano de escolaridade pela Escola Secundária da Portela, nas instalações da exequente, no ano de 2009.

G. O executado estava num curso tecnológico de desporto, fazendo o estágio na Federação Portuguesa de Taekdon-Do parte do currículo académico do 12º ano.

H. Foi realizado um Protocolo de Estágio entre a escola e a exequente por intermédio dos professores do executado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 5000/12.5TBVFX-A

- I. Em setembro de 2009 o executado é chamado às instalações da exequente e é confrontado com uma conta de telefone móvel.

*

*

Do Direito

Coação Moral

Pretendem os executados que os documentos dados à execução como títulos executivos – declarações de reconhecimento de dívida – foram obtidos sob coação moral da exequente, não sendo o executado o responsável pela dívida titulada pelas faturas identificadas nas declarações.

Importa realçar dois aspetos: o primeiro, que o executado assume que assinou as declarações; o segundo, que a executada, na oposição que deduziu, remeteu para a factualidade e fundamentos deduzidos pelo executado, seu filho, mas não alega que a própria também tenha sido coagida, por qualquer forma, a assinar as declarações.

Diz-se feita sob coação moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração [artigo 255º n.º 1 do Código Civil].

A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro [artigo 255º n.º 2 do Código Civil].

E não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial [artigo 255º n.º 3 do Código Civil].

São assim elementos essenciais da coação moral, como vício da vontade: a ameaça à pessoa, honra ou fazenda do declarante ou de terceiro; a ilicitude dessa ameaça; o propósito de o cominante extorquir a declaração mediante a ameaça; e o nexa causal entre a declaração do ameaçado e o receio da efetivação do mal da ameaça.

Enquanto fundamento de anulação de declaração negocial, a coação moral traduz-se numa perturbação da vontade resultante de ameaça ilícita de um mal, não integrando tal ilicitude a simples ameaça de exercício de um direito.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 5000/12.5TBVFX-A

Com referência ao caso concreto, pretendem os executados que as duas declarações foram assinadas “depois de muita pressão, coação e ameaças”, uma das quais era “para que o executado assinasse o papel, era de que não iria exercer acção penal”.

Não lograram os executados, que nem sequer compareceram no julgamento, nem se fizeram representar, fazer prova de qualquer “pressão, coação ou ameaça”.

Também não lograram os executados demonstrar que a dívida que acabou por assumir não fosse da responsabilidade do executado, por à mesma ter dado azo. Pelo contrário, o que resulta da factualidade apurada é que o executado foi criminalmente responsabilizado pela prática desses mesmos factos.

Do cômputo da prova não há como concluir nos termos pretendidos pelos executados, não se tendo provado qualquer ameaça.

Improcede, assim, a invocada nulidade das declarações que constituem títulos executivos.

*

Benefício da excussão prévia

Invocou a executada, na qualidade de fiadora, o benefício da excussão prévia, direito que lhe assiste – artigo 638º do Código Civil – e que terá de ser respeitado na execução, por ao mesmo não haver renunciado.

*

*

III. Dispositivo

Pelo exposto, atentas as disposições legais citadas e as considerações expendidas, julgo improcedente a presente oposição e, conseqüentemente:

- a) Determino a prossecução da execução, devendo ter-se em consideração, quanto à executada, que esta não renunciou ao benefício da excussão prévia.

*

Custas pelos executados, sem prejuízo do apoio de que beneficiam.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Execução de Loures - Juiz 2

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1

2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.execucao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 5000/12.5TBVFX-A

*

Registe, notifique e oportunamente comunique ao agente de execução.

*

Processado por meios informáticos (artigo 138º n.º 5 do Código de Processo Civil).

*

Loures, 31/01/2017